

A. I. Nº - 088299.0008/03-2  
AUTUADO - MAM CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 06.07.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0235-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado não contestou. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, refere-se à exigência de R\$1.598,60 de ICMS, mais multa, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$600,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de junho a novembro de 1999.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$998,60, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Imposto devido sobre o estoque final em 28/02/2000.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, à fl. 27 dos autos, alegando que contesta parcialmente o Auto de Infração uma vez que os valores apurados na primeira infração foram acatados e recolhidos, conforme DAE que anexou ao PAF. Quanto à segunda infração, alegou que se trata de estabelecimento filial que transferiu para a matriz o seu estoque levantado em 29/02/2000, no valor de R\$64.013,64, e os valores do ICMS foram recolhidos normalmente quando da saída pelo estabelecimento matriz. Por isso, o autuado entende que em se tratando de estabelecimentos matriz e filial enquadrados no SIMBAHIA, em caso de baixa da filial e havendo transferência do estoque de um para outro estabelecimento, há o recolhimento do ICMS regularmente, como aconteceu. Assim, solicitou pela improcedência da segunda infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 17/18 dos autos, dizendo que o autuado solicitou a baixa de sua inscrição estadual, conforme pedido protocolizado sob o nº 224788/2001-9, e anexou relação das mercadorias que compunham o seu estoque final. Disse que em momento algum o RICMS-BA se refere ao destino e a forma dada às mercadorias, somente manda proceder ao recolhimento do imposto apurado sobre o referido estoque, o que não foi efetuado pelo contribuinte. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO VENCEDOR**

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou a primeira infração, tendo informado que já efetuou o recolhimento do imposto exigido, juntando aos autos a xerocópia do

respectivo DAE. Assim, considero procedente o item não impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatado pelo sujeito passivo.

A segunda infração trata da exigência de ICMS por falta de recolhimento do imposto correspondente ao estoque final declarado pelo contribuinte quando foi apresentado o pedido de baixa da sua inscrição estadual, sendo alegado pelo sujeito passivo que, por se tratar de estabelecimento filial, as mercadorias foram transferidas para a matriz, onde o ICMS foi recolhido normalmente quando das vendas realizadas.

De acordo com o art. 408-A do RICMS/97, no caso de exclusão da inscrição de microempresa em decorrência de pedido de baixa é devido o ICMS sobre o estoque final, aplicando um dos percentuais estabelecidos no § 2º, inciso II, do mencionado artigo, inexistindo previsão regulamentar para dispensa de pagamento do imposto.

Quanto à transferência das mercadorias para outro estabelecimento, alegada nas razões de defesa, observo que a legislação estabelece a ocorrência de fato gerador do imposto em decorrência de saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, ou seja, há incidência do ICMS em caso de transferência, conforme art. 2º, inciso I, do RICMS/97.

No caso em exame, entendo que não merece prosperar a alegação defensiva, haja vista que é devido o imposto sobre o estoque final de microempresa por ocasião do pedido de baixa, a transferência realizada pelo autuado através da NF 0026, à fl. 30 dos autos, foi efetuada sem incidência do imposto, e no caso de microempresa, o imposto devido deve ser apurado por estabelecimento, conforme parágrafo único do art. 386-A, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que se considera saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, sendo também procedentes os valores exigidos na primeira infração não impugnada.

## **VOTO VENCIDO**

Discordo do voto prolatado pelo eminente julgador em relação a segunda infração, visto que se trata de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA, no qual estipula valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada, conforme previsto no artigo 386-A do RICMS, sendo vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, consoante artigo 408-D do citado RICMS.

Assim, entendo que na aludida transferência de estoque para a matriz não deveria consignar o destaque do imposto, conforme procedido na nota fiscal constante dos autos. Portanto, dentro desta linha de pensamento, torna-se paradoxal a exigência do ICMS a “posteriori”, conforme procedido mediante a lavratura do Auto de Infração.

Deve-se ressaltar, que a exigência do imposto previsto no referido artigo 408-A do RICMS/97, citado pelo ilustre julgador, reporta-se à condição de exclusão da inscrição cadastral decorrente de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, numa presunção de encerramento da atividade da empresa e, conseqüentemente, de uma tributação antecipada das mercadorias ainda em estoque, uma vez que ficaria impossível sua tributação posterior.

Porém, no caso concreto, constata-se que as mercadorias transferidas para o outro estabelecimento do contribuinte serão comercializadas e submetidas às normas específicas do aludido regime de apuração, ao qual também está enquadrado.

Por fim, diante de tais considerações, voto contrário ao nobre julgador por defender que no caso de transferência do estoque para outro estabelecimento do autuado não é devido o imposto. Tal fato é corroborado com a situação de que se tais mercadorias fossem transferidas antes do pedido

de baixa, inequivocamente, não seriam especificamente tributadas, salvo através dos valores fixos atribuídos à sua condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA.

Do exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088299.0008/03-2**, lavrado contra **MAM CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.598,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO VENCIDO

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR/VOTO VENCEDOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR